

# Prefeitura Municipal

Mogi das Cruzes



ALIBERADA PELA LEI Nº 212/50

Est. de S. Paulo

LEI - Nº 204

(Que dispõe sobre os serviços de transito desta cidade).

EPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º:- O transito de veiculos nas vias públicas da cidade de Mogi das Cruzes será feito, nas ruas estreitas, em um só sentido.

§ Único:- Havendo trechos mais largos em uma rua estreita, nêles será permitido o transito de veiculos em ambos os sentidos, o que ficará determinado na regulamentação desta lei.

Artigo 2º:- Para a orientação da circulação dos veiculos, nas ruas estreitas, deverá ser adotado o sistema de alternar-se o sentido do transito nas ruas paralelas.

Artigo 3º:- A Municipalidade reservará, de acôrdo com os interesses da população, e do transito, locais apropriados para o estacionamento exclusivo de carros de aluguel.

Artigo 4º:- Ficam proibidos os pontos de carros de aluguel em ruas estreitas adotadas como vias permanentes de onibus.

Artigo 5º:- Os estacionamentos de carros de aluguel em ruas ou praças deverão conter só treis carros, permanecendo os demais na "mangueira ou seringa", em ruas de pouco movimento, para irem preenchendo as vagas ordenadamente.

Artigo 6º:- O estacionamento de qualquer veiculo nas vias públicas centrais da cidade será feito de um lado somente: na mão, nas ruas estreitas, cujo transito seja em um só sentido; e do lado par ou impar da numeração das casas, de conformidade com o dia par ou impar do mês.

Artigo 7º:- Na Avenida Voluntario Fernando Pinheiro Franco e rua Dr. Deodato, o transito de veiculos será feito, no máximo, á 20 quilometros por hora, devendo esta advertencia ser afixada, bem legivel, na entrada e saída dessas vias públicas.

Artigo 8º:- Únicamente para procederem carga e descarga, será permitida e parada de veiculos de transporte no perimetro central da cidade.

Artigo 9º:- Deverá ser evitado, tanto quanto possivel, o transito de veiculos pelas imediações de escolas e hospitais.

# Prefeitura Municipal

Mogi das Cruzes



Est. de S. Paulo

Artigo 102:- Os onibus do serviço da cidade, só poderão fazer paradas no meio dos quarteirões.

Artigo 112:- Fica proibida toda e qualquer espécie de estacionamento em frente de portões de garages.

Artigo 122:- É expressamente proibido o abandono de onibus, automoveis, caminhões ou de qualquer veículos, mesmo para pequenos reparos, fóra de mão, es tabelecida nesta lei.

Artigo 132:- É vedado o conserto ou lavagem de qualquer outra manipulação em veículos nas vias públicas.

Artigo 142:- Após a promulgação desta lei, a Municipalidade deverá proceder a uma revisão da sinalização no serviço de transito, determinando os pontos de estacionamentos, hospitais e escolas, as mãos e demais orientações, os pontos de entrada e saída da cidade, demarcando igualmente o perimetro urbano onde a velocidade dos veículos deverá ser diminuida.

Artigo 152:- A Municipalidade solicitará oportunamente, a ação das autoridades policiais e de transito locais, afim de ser executada, fielmente, a presente lei e sua respectiva fiscalização.

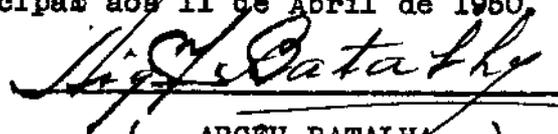
Artigo 162:- A Municipalidade envidará todos os esforços junto às autoridades enumeradas no artigo 15 e franqueará todos os meios de sua alçada para que as transgressões desta lei sejam punidas com multas e apreensões de documentos e veículos, de acôrdo com a gravidade das mesmas, e nos termos do Regulamento Estadual de Transito, em vigor.

Artigo 172:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGÍ DAS CRUZES, aos 11 de Abril de 1950.

  
( ERAMINONDAS FREIRE ), Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo-Secção do Expediente e Pessoal e publicada na Portaria Municipal aos 11 de Abril de 1950.

  
( ARGEU BATALHA ),  
Diretor Substituto.